



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00.008/2023.  
ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: WANDERSON GONCALVES ARRUDA.  
RECORRIDO: FL PECAS E SERVICOS EIRELI

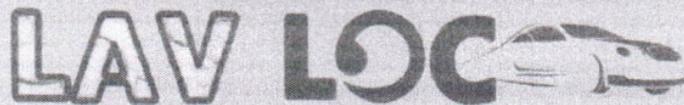
WANDERSON GONCALVES ARRUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, sediada na Rua Acapulco, 706, Bloco A Setor 1, bairro: Parque Guadalajara (Jurema), Município de Caucaia/CE, CEP: 61.650-160, neste ato representada por seu Representante, o Sr. Wanderson Goncalves Arruda, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 848.584.513-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que consagrou vencedora a Recorrida FL PECAS E SERVICOS EIRELI, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**I - SINOPSE DOS FATOS**

---

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico Nº. 00.0008/2023.

O objeto deste certame é o registro de preço visando futuras e eventuais aquisições de pneus, lubrificantes, graxa para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Novo Oriente/CE.



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

Aberta a fase de lances, fora consagrada vencedora a recorrida, FL PECAS E SERVICOS EIRELI, tendo apresentado lance de **R\$1.428.124,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil cento e vinte e quatro reais)**.

Entretanto, a referida empresa descumpriu o edital, mais precisamente, os termos do item 10.2.6, item 10.4.2.1 e item 10.5.1.2 do certame. Senão, vejamos.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

A empresa FL PECAS E SERVICOS EIRELI não se atentou ao item 10.2.6 do Edital quanto a necessária apresentação de documento de identificação com foto dos sócios da empresa.

Ora, o referido item assim aduz:

10.2.6. Cópia autenticada de documento oficial com foto de identidade de todos os sócios, diretores ou empresário individual No caso de sociedades anônimas, pode ser apresentado a cópia de documento oficial de identificação com foto de seus administradores, membros do conselho de administração e da diretoria acompanhadas dos atos que os nomearam

Os documentos anexados nos autos licitatórios demonstram que a empresa não se elidiu de comprovar a referida identificação dos sócios como exigido pelo edital, motivo que impossibilita que a parte licitante ora combatida seja declarada vencedora. Valer-se assim, seria confrontar a legislação pertinente. Neste sentido, as decisões deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 102901300060720014001, Relator (a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em 02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv XXXXX-4/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da sumula em 02/09/2014)



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTO. CND-INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, juntamente com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. A regularidade fiscal junto à Administração Pública encontra previsão no art. 27, IV e art. 29, III, da Lei 8.666/93, podendo ser exigida para a habilitação nas licitações. Os honorários advocatícios não poderão ser fixados em valor irrisório, de modo a aviltar o trabalho desempenhado pelo procurador da parte vencedora. (TJMG - Apelação Cível XXXXX-5/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2011, publicação da sumula em 23/08/2011)

Como se não bastasse, a empresa, ora Recorrida, descumpriu expressamente o disposto no item 10.4.2.1 relativo comprovação da boa situação financeira da empresa.

10.4.2.1 Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte forma:

No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação inclui em seu edital documento que deveria ser juntado quando da apresentação de documentos para habilitação e adotados no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência.

Neste passo, é a lição de Marcai Justen Filho:

"A licitação envolve a prática de uma séria ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Um problema delicado reside na identificação, na vida real, daquilo em que consiste "vantagem" da administração. As dúvidas sobre esse tema retrataram a pluralidade de facetas do próprio conceito de "interesse público" (...). Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações, obedecem basicamente a critérios de valor econômico e de qualidade técnica. Mas a vantagem da contratação não se restringe a isso. Há outras configurações para o interesse público. É obrigatório, porém, que administração defina o conteúdo da vantagem, antes de promover a licitação"(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo - 1998 - Pg. 59/60.

A ausência de acatamento aos termos do edital quanto aos itens descumpridos pela empresa recorrida FL PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI demonstram a falta de impessoalidade, moralidade e igualdade de condições para com os demais concorrentes que, por sua vez, apresentaram todos os documentos exigidos no certame.

Veja a jurisprudência nesse sentido:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJSP - APL 994061556110-SP, 12º Câmara de Direito Privado, Relator Des. Burza Neto).

E, por fim, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Novo Oriente, mediante seu pregoeiro, descumpriu o item 10.5.1.2 do edital uma vez que



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

não atestou sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FL PECAS E SERVICOS EIRELI. Observe:

10.5.1.2. Em havendo duvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão é:

I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II - Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo e, comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme legislação vigente.

É certo que a habilitação de cada licitante depende da comprovação do cumprimento de todos os requisitos do edital de convocação, porquanto o procedimento licitatório rege-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo incabível a habilitação de licitante que não comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, ainda que tenha apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”* Grifos nossos.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prêlio - vide art. 3º, caput, da Lei das Licitações, a saber:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Grifei.*

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRIDA PREJUDICOU AS DEMAIS EMPRESAS. Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Vejamos acórdão nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Fazendo efetivamente presente no referido julgamento, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim às Recorridas não preencheram os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem como serem as ganhadoras, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a impossibilidade da classificação e habilitação da empresa da FL PECAS E SERVICOS EIRELI, devendo ser anulada a decisão que deferiu sua HABILITAÇÃO e a consagrou VENCEDORA do presente certame, por *error in interpretando* do douto pregoeiro.

### III - DO PEDIDO.

---

Na esteira do exposto, requer-se seja JULGADO PROVIDO o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, promover a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa FL PECAS E SERVICOS EIRELI, já que descumpriram o edital.



**WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 31 de março de 2023.

WANDERSON  
GONCALVES

Assinado de forma digital por  
WANDERSON GONCALVES  
ARRUDA:14209749000158

ARRUDA:14209749000158 Dados: 2023.03.31 13:15:00 -03'00'

---

**WANDERSON GONCALVES ARRUDA  
RECORRENTE**